

empresarialização, o qual é determinado em função dos planos de negócios apresentados.

Deste modo, continua-se a aplicar a metodologia iniciada com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38-A/2007, de 28 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, tendo como base de partida os planos de negócios e de investimentos apresentados, o calendário de subscrição faseada de dotações de capital estatutário para o triénio de 2007-2009, em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que o calendário referido no número anterior possa ser objecto dos ajustamentos que se mostrem necessários, em função da execução dos referidos planos de negócios e de investimentos, sem colocar em causa a sustentabilidade económico-financeira das unidades hospitalares abrangidas.

3 — Incumbir o Ministério das Finanças e da Administração Pública, em articulação com o Ministério da Saúde, de proceder à revisão anual do calendário em anexo à presente resolução para efeitos do disposto no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 2007. — Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

#### ANEXO

#### Calendário de subscrição faseada de dotações de capital estatutário para o triénio de 2007-2009

(Em euros)

Hospitais	Capital estatutário a subscrever			
	Total	2007	2008	2009
Centro Hospitalar do Porto, E. P. E. ....	76 100 000	6 758 000	4 980 000	23 362 000
Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa, E. P. E. ....	40 200 000	8 674 000	14 404 000	17 122 000

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2007

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2006, de 2 de Novembro, estabeleceu as orientações políticas para prosseguir e desenvolver as actividades necessárias ao planeamento e à programação do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente para o período de 2007 a 2013.

Tendo sido definidos, no n.º 8 da referida resolução do Conselho de Ministros, os órgãos de governação do Programa, nomeadamente os órgãos de gestão, e, no n.º 12, que estes últimos asseguram as funções de autoridade de gestão, é, agora, necessário, criar a estrutura para o exercício destas funções, bem como nomear o seu responsável.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar a estrutura de missão para a gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDRc), designada de secretariado técnico do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (STPDRc), como estrutura de apoio técnico à autoridade de gestão.

2 — Estabelecer que o STPDRc tem como missão dar apoio à autoridade de gestão do PDRc no exercício das competências previstas no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

3 — Determinar que a autoridade de gestão do PDRc responde perante o órgão de coordenação estratégica interministerial, através do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que preside àquele órgão como ministro coordenador dos instrumentos de programação do desenvolvimento rural, e é responsável pela gestão e execução daquele Programa, de forma eficiente e eficaz e de acordo com os princípios de boa gestão

financeira, desempenhando as competências definidas ou a definir na regulamentação comunitária e em legislação específica, designadamente as seguintes:

a) Propor ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a regulamentação e orientações consideradas necessárias para efeitos de apresentação, processo de apreciação, acompanhamento e execução de candidaturas a financiamento pelo PDRc;

b) Apreciar a admissibilidade e o mérito das candidaturas a financiamento pelo PDRc, assegurando, designadamente, que as operações são seleccionadas em conformidade com os critérios aplicáveis ao Programa;

c) Aprovar ou propor para aprovação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas as candidaturas a financiamento pelo PDRc que, reunindo condições de admissibilidade, tenham mérito adequado a receberem apoio financeiro;

d) Celebrar os contratos de financiamento relativo às operações aprovadas e acompanhar a realização dos investimentos;

e) Garantir o cumprimento dos normativos nacionais e comunitários aplicáveis, designadamente nos domínios da concorrência, da contratação pública, do ambiente e da igualdade de oportunidades;

f) Garantir a existência de um sistema de informação que permita registar e conservar a informação estatística sobre a execução do Programa num formato electrónico adequado para fins de acompanhamento e avaliação;

g) Assegurar a recolha e o tratamento dos dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução do PDRc para a elaboração dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional;

h) Garantir que o organismo pagador receba todas as informações necessárias, em especial sobre os procedimentos aplicados, e todos os controlos executados relativamente às operações seleccionadas para financiamento;

i) Informar os beneficiários e outros organismos envolvidos na execução das operações das obrigações resultantes do apoio

concedido, nomeadamente a manutenção de um sistema de contabilidade separado ou de uma codificação contabilística adequada para todas as transacções referentes à operação;

j) Assegurar que as avaliações do Programa sejam realizadas nos prazos estabelecidos, estejam em conformidade com o quadro comum de acompanhamento e avaliação e sejam apresentadas às autoridades nacionais competentes e à Comissão Europeia;

l) Dirigir o *comité* de acompanhamento previsto no artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, e enviar-lhe os documentos necessários para o acompanhamento da execução do Programa em função dos seus objectivos específicos;

m) Elaborar e assegurar a execução do plano de comunicação do PDRc e garantir o cumprimento das obrigações em matéria de informação e publicidade referidas no artigo 76.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro;

n) Elaborar os relatórios anuais e final de execução do PDRc e, após apreciação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e aprovação pelo *comité* de acompanhamento do PDRc, apresentá-los à Comissão Europeia;

o) Assegurar a criação e o funcionamento de um sistema de controlo interno que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção das medidas correctivas oportunas e adequadas;

p) Promover a formação do pessoal afecto à estrutura de missão;

q) Praticar os demais actos necessários à regular e plena execução do PDRc considerados necessários e inerentes ao cabal e completo desempenho da missão definida e prossecução dos objectivos da autoridade de gestão;

r) Em razão das matérias, participar nas reuniões da comissão técnica de coordenação do QREN;

s) Integrar as comissões de acompanhamento dos programas operacionais regionais do continente.

4 — Determinar que a autoridade de gestão pode recorrer, na medida das suas atribuições, à cooperação dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado.

5 — Determinar que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, a autoridade de gestão pode delegar uma parte das suas tarefas noutros organismos, através da celebração de um contrato escrito entre as partes.

6 — Determinar que o responsável pela autoridade de gestão do PDRc é, por inerência, o director do Gabinete de Planeamento e Políticas, na qualidade de gestor de programa operacional.

7 — Determinar que compete ao responsável pela autoridade de gestão do PDRc:

a) Representar institucionalmente a autoridade de gestão;

b) Coordenar e assegurar a gestão técnica, administrativa e financeira do PDRc;

c) Assegurar a articulação e a coordenação entre as entidades envolvidas nas acções da competência da autoridade de gestão.

8 — Determinar que o gestor seja coadjuvado por dois adjuntos equiparados, para efeitos remuneratórios a sub-directores, com acréscimo de 15 % sobre esses valores, incluindo abono das despesas de representação.

9 — Considerar que as despesas inerentes à instalação e funcionamento da autoridade de gestão do PDRc elegíveis a

financiamento comunitário são asseguradas pela assistência técnica do PDRc, de acordo com o artigo 66.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

10 — Determinar que a configuração definitiva da estrutura de missão referida no n.º 1 é definida por resolução do Conselho de Ministros.

11 — Determinar que a estrutura de missão criada pela presente resolução tem a duração prevista para a execução do PDRc, podendo manter a sua actividade até ao envio, à Comissão Europeia, da declaração de encerramento do Programa.

12 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 2007. — Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2007

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2001, de 19 de Julho, o Estado Português, representado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), celebrou, em 24 de Julho de 2001, um contrato de investimento com a Amorim Revestimentos, S. A., com vista à instalação de uma nova linha de fabrico de produtos de aplicação fluante *cork style* com tecnologia inovadora no sector, novas dimensões e novos visuais com incorporação de características distintas, sobretudo em termos ecológicos e isolamento acústico.

Ao abrigo deste contrato foi aprovada para o referido projecto de investimento a concessão de incentivos financeiros, ao abrigo do SIME, nos termos da Portaria n.º 687/2000, de 31 de Agosto, e de benefícios fiscais, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e por força do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

Todavia, por razões de reestruturação do grupo económico no plano accionista e da sua estrutura industrial com conseqüente alteração das actividades económicas das várias empresas do grupo, a empresa Amorim Revestimentos, S. A., solicitou subsequentemente a renegociação do contrato de forma a ajustá-lo à actual configuração do projecto de investimento em causa.

No quadro dessa renegociação, a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., veio propor um aditamento ao contrato de investimento e de concessão de incentivos financeiros, bem como a resolução do contrato dos benefícios fiscais formalizado como anexo 1 a esse contrato, cujo período de vigência tem como termo 31 de Dezembro de 2008.

A resolução unilateral do contrato incidente sobre a matéria de concessão de benefícios fiscais é declarada por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta ministerial nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, consagrando-se igualmente no clausulado do contrato de concessão de benefícios fiscais os efeitos jurídicos penalizadores da resolução do contrato.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Declarar, sob proposta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, nos termos do